

Parágrafo Único – Poderão se inscrever, tornando-se elegíveis ao pleito, membros do Conselho Superior conforme descrito no inciso III, no casos de inexistirem candidatos na respectiva classe.

O parágrafo único do art. 5º foi acrescentado pela Resolução nº 184 de 01º outubro de 2018, publicada no DOE nº 33.712 de 01º de outubro de 2018. §2º- A ocorrência de qualquer das situações previstas no art.5, durante o mandato será motivo de renúncia do mandato.

*parágrafo acrescido

Art. 6º O requerimento de inscrição, dirigido à Comissão Eleitoral, deverá ser protocolado diretamente na Secretaria do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado (Gabinete), ou por e-mail do presidente da comissão, até a data fixada no edital, indicando a vaga a qual pretende concorrer, sendo vedada a composição de chapas ao pleito, com votação nominal nos candidatos das respectivas classes.

Art. 7º - A Comissão Eleitoral publicará a relação dos candidatos no prazo de até 48 horas, após o encerramento das inscrições, cujas eventuais impugnações serão recebidas e julgadas no prazo de 48 horas.

Parágrafo Único – no mesmo prazo de impugnação ocorrerão as inscrições na forma do parágrafo primeiro do art. 5º.

*alterado...

Parágrafo Único – no mesmo prazo de impugnação ocorrerão as inscrições na forma do Par. Un. do art. 5º.

O parágrafo único do art. 7º foi acrescentado pela Resolução nº 184 de 01º outubro de 2018, publicada no DOE nº 33.712 de 01º de outubro de 2018.

Art. 8º – A data, o local e o horário das eleições serão divulgados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, mediante publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, não sendo admitida nem a antecipação nem a prorrogação do horário estabelecido.

Art. 9º – Para a votação deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – antes de votar o eleitor assinará a lista de presença, se a votação por por cédula;

II- cada eleitor poderá votar em até 2 (dois) candidatos por classe;

III- os votos serão assinalados em cédulas de votação específicas, devidamente rubricadas pelos membros da Comissão Eleitoral, caso o voto seja impresso;

IV- caso a votação seja por meio de cédulas deverá ser assegurar o sigilo, contendo os nomes de todos os candidatos registrados, em ordem alfabética e por classe, deixando-se à esquerda espaço apropriado para que o eleitor assinale a sua escolha.

V- Poderá ser adotado a votação por meio eletrônica garantido o sigilo do voto na forma regulada pelo ato da comissão;

Art. 10 – Após o término da votação, em sessão pública, a apuração dos votos será iniciada, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, confrontando-se o número de cédulas de votação.

Parágrafo Único – Em caso de empate deverá ser recontado os votos a fim de confirmar o resultado.

Art. 11 - Será declarado nulo o voto do eleitor que assinalar mais de dois nomes por classe, bem como o que apresente rasura ou qualquer forma de identificação.

*alterada por ...

Art. 11 - Será declarado nulo o voto do eleitor que assinalar mais de dois nomes por classe, bem como o que apresente rasura ou qualquer forma de identificação, ressalvada a hipótese do §3º. do art. 1º.

Art. 12 - Todos os questionamentos sobre vícios ou defeitos na votação serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, durante a sessão pública.

Art.13 - Finda a apuração, a Comissão Eleitoral proclamará, imediatamente, os resultados e lavrará a respectiva ata, remetendo-a ao Presidente do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Da ata de apuração constarão os nomes mais votados, em ordem decrescente e por classe, sendo proclamados eleitos titulares e suplentes, os mais votados. Art. 14 - Somente será admitida impugnação fundamentada dirigida à Comissão Eleitoral, interposta durante a sessão pública de apuração, reputando-se inadmissíveis as que não vierem a alterar o resultado da eleição. Parágrafo único – Das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, devidamente fundamentado, no prazo de 48 horas, contados do término da sessão da apuração.

Art. 15 – O resultado da eleição será publicado após a conclusão do processo eleitoral.

Art. 16 - Os eleitos tomarão posse perante o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, em sessão especialmente convocada.

Art. 17 - Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão Eleitoral, em sessão pública.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as quaisquer disposições em contrário.

CAIO DE AZEVEDO TRINDADE

Presidente

MÔNICA MARTINS TOSCANO SIMÕES

Corregedora-Geral, em exercício

ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS

Conselheiro

GISELLE BENARROCH BARCESSAT FREIRE

Conselheira

ARY LIMA CAVALCANTI

Conselheiro

JUNE JUDITE SOARES LOBATO

Conselheira

LORENA DE PAULA RÊGO SALMAN

Conselheira

Protocolo: 507532

RESOLUÇÃO Nº 163- C.S, DE 08 DE ABRIL DE 2015*

DOE Nº 32.866 DE 14/04/2015.

*Alterada pela Resolução CS nº 171/2016, publicada no DOE nº 33.261 de 30/11/2016.

*Teve dispositivos alterados, acrescentados e revogados pela Resolução CS nº 182 de 21 de maio de 2018, publicada no DOE nº 33.628 de 30 de maio de 2018.

Regulamenta a concessão de licença para estudos aos Procuradores do Estado, para cursar mestrado e doutorado, sem prejuízo de sua remuneração no órgão, e dá outras providências.

O Conselho Superior da Procuradoria do Estado do Pará, tendo em vista o que dispõe o art. 9º, II e VII da Lei Complementar n. 041, de 29 de agosto de 2002, e os artigos 26, 27 e 28 da Lei Estadual n. 5.810, de 24 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º. Os pedidos de licença de Procurador do Estado estável para cursar programas de pós-graduação em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras serão decididos pelo Conselho Superior, pela maioria simples de seus membros, obedecendo as normas legais cabíveis e as regras constantes desta Resolução.

§1º. A licença para estudos de que trata esta Resolução somente será concedida nos casos em que o Procurador fixar residência no local do curso, fora do Estado, por exigência da instituição de ensino.

§2º. O Procurador não beneficiado pela licença estudo e que esteja cursando mestrado, doutorado ou pós doutorado será dispensado, de compromissos institucionais com hora marcada, tais como audiências, reuniões e sustentações orais, que coincidam com o horário de suas aulas e seminários, desde que apresente antecipadamente cronograma ao Conselho Superior.

* o §2º foi alterado pela Resolução.....

§2º. O Procurador não beneficiado pela licença estudo e que esteja cursando mestrado ou doutorado poderá ser dispensado, a critério do Coordenador, de compromissos institucionais com hora marcada, tais como audiências, reuniões e sustentações orais, que coincidam com o horário de suas aulas e/ou compromissos acadêmicos com hora marcada.

§3º Não será concedida licença para estudos ao Procurador que esteja investido em cargo comissionado.

Art. 2º. Só será deferida licença para estudos de que trata esta Resolução, para os cursos de pós-graduação strictu sensu nas modalidades de mestrado, doutorado ou pós doutorado e que tenham afinidade com as matérias debatidas no âmbito da PGE.

* o §2º foi alterado pela Resolução.....

Art. 2º. Só será deferida licença para estudos de que trata esta Resolução, para os cursos de pós-graduação strictu sensu nas modalidades de mestrado e doutorado

Art. 3º. O requerimento de licença para estudos de que trata esta Resolução deverá ser endereçado ao Conselho Superior com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias antes do início do curso, instruído com os seguintes dados e elementos:

- requerimento de afastamento com nome, CPF, cargo, matrícula e arrazoado ou projeto elaborado pelo interessado no qual demonstre a correlação do conteúdo programático do curso pretendido com as finalidades institucionais da Procuradoria- Geral do Estado;

- a indicação do endereço, telefone e e-mail em que o Procurador estará disponível para contato, se necessário, por qualquer órgão da Procuradoria-Geral do Estado, no período do afastamento, ou o compromisso de fornecer tais informações tão logo as tenha;

- documento que ateste haver sido selecionado ou convidado para participar do curso;

- nome da instituição e local em que será ministrado o curso, natureza e regime do mesmo, tempo de duração, datas previstas de início e término, carga horária e outros dados relevantes;

- tradução do programa ou do prospecto do curso, quando grafados em língua estrangeira; VI - especificação do conteúdo programático das disciplinas constantes do programa e da pertinência do curso com as atribuições da Procuradoria-Geral do Estado;

- certificação, pela Corregedoria da Procuradoria-Geral do Estado de estar o requerente no efetivo exercício das suas funções e regular com seus deveres funcionais; não ter sofrido sanção disciplinar de suspensão nos 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) anteriores à data do requerimento; não estar respondendo a processo-crime nem a inquérito policial, sindicância punitiva e/ ou processo administrativo disciplinar.

- termo de compromisso disponibilizado pelo Departamento de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral do Estado, preenchido e devidamente assinado.

Parágrafo único. Nos casos em que o interessado esteja aguardando o resultado final de processo de seleção da instituição promotora do curso, o mesmo deverá formular o requerimento de licença para estudos com a antecedência mínima exigida, independente do resultado, fazendo menção dessa situação no seu requerimento e comprometendo-se a, em caso de aprovação no processo seletivo, juntar o respectivo comprovante ao processo.

Art. 4º. Nos casos em que a licença for concedida para cursar programas de mestrado, doutorado ou pós doutorado em instituições de ensino superior estrangeiras, o Procurador beneficiado deve requerer a validação do diploma perante o órgão brasileiro competente em, no máximo, um ano após o seu recebimento, devendo comprovar o atendimento de tal exigência ao Conselho Superior.

Parágrafo único. Caso o Procurador beneficiado não providencie o requerimento de validação do Diploma no prazo de um ano após sua obtenção ou, caso a validação do diploma seja negada pelo órgão nacional competente, fica o beneficiado obrigado a devolver os valores percebidos durante o período de licença para estudos, salvo se houver prorrogações aprovadas pelo Conselho Superior com a devida justificativa.